



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901833/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.284 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento n.º 067688604, de 04/11/2013 (fls. 18/25), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2008, informado no PER/DCOMP n.º 07159.11508.301109.1.3.02-2573, no valor de R\$ 131.041,88, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas e não homologada a Declaração de Compensação n.º 39371.98307.301209.1.3.02-4614.

O crédito não reconhecido refere-se à retenções de Imposto sobre a Renda (IRRF) que teriam sido parcialmente comprovadas, conforme se observa abaixo:

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 11/11/2013 (fl. 28), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/11/2013 (fls. 29/45), que se encontra tempestiva, na qual, em síntese:

- *alega que as retenções que não teriam sido confirmadas em razão da sua não comprovação decorreriam da prestação de serviços pela interessada, em que cita os códigos de retenção e suas descrições, esclarecendo que todas as fontes pagadoras seriam órgãos públicos;*
- *Destaca que teria recebido o valor líquido como forma de contraprestação pelos serviços fornecidos;*
- *Menciona a obrigatoriedade de retenção na fonte do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da Cofins pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações em decorrência dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, conforme artigo 64, § 1º da Lei n.º 9.430/96, o qual transcreve;*
- *Assevera que o artigo 34 da Lei n.º 10.833/2003, o qual reproduz, teria estendido, a partir de 01/02/2004, a obrigatoriedade de retenção a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430/96;*
- *Aduz que, por força do artigo 34 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentada pela IN SRF n.º 480/2004, a partir de 29.12.2004 estariam sujeitos à retenção na fonte de IRPJ os pagamentos efetuados à pessoa jurídica de direito privado pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral;*
- *Justifica que tal fato poderia ser observado pela documentação anexada na presente manifestação, a qual seria demonstrada por fonte pagadora, exemplificando por planilha os valores das prestações, bem como as retenções efetuadas pelas empresas pagadoras, junto com as notas fiscais e os respectivos extratos bancários, os quais corroborariam o recebimento do valor líquido pelos serviços prestados aos órgãos públicos;*

- *Traz planilhas demonstrativas e considerações para cada fonte pagadora;*
- *Conclui ter ficado evidente que a contribuinte teria recebido dos órgãos públicos, como forma de contraprestação de seus serviços, o valor líquido, já abatidos os descontos, visto que a obrigatoriedade de retenção seria do órgão público que a contratou;*
- *Pleiteia pela juntada das documentações anexadas, as quais comprovariam suas alegações.*

Ao final requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o seu direito creditório e homologando-se a compensação dos valores.

Tendo sido constatada irregularidade na representação processual da interessada, o processo foi encaminhado à unidade de origem mediante o despacho de folhas 154, tendo retornado com as informações de folhas 155.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pelo acórdão n. **14-106.693** da DRJ/RPO (e-fl. 309).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 339, no qual apresenta, em linhas gerais, os mesmos fundamentos consignados na Manifestação de Inconformidade, aduzindo, com relação às retenções não comprovadas do Banco Bradesco, que há contradição no fato de a instância *a quo* não reconhecer o crédito vindicado e, ao mesmo tempo, afirmar que há a perfeita identificação dos remetentes das ordens no caso das notas fiscais e dos extratos da conta mantida junto ao referido banco.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive

quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à falta de comprovação das retenções a seguir discriminadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado (DDE)	Valor Não Confirmado(DDE)	Valor Confirmado(DRJ)	Valor Não Confirmado(DRJ)
00.394.452/0094-02	6190	1.726,00	0,00	1.728,00	1.728,00	0,00
00.394.452/0139-30	6175	33,60	0,00	33,60	33,60	0,00
00.394.452/0295-00	6175	7.244,53	0,00	7.244,53	7.244,53	0,00
00.394.452/0297-72	6175	3.611,08	0,00	3.611,08	3.611,08	0,00
00.394.452/0298-53	6175	132,00	0,00	132,00	132,00	0,00
00.394.452/0301-93	6175	462,57	0,00	462,57	462,57	0,00
00.394.452/0305-17	6175	189,60	0,00	189,60	189,60	0,00
09.543.601/0001-15	6175	1.751,83	1.456,40	293,43	0,00	293,43
29.466.063/0001-59	17D8	4.666,20	0,00	4.666,20	4.666,20	0,00
34.164.319/0001-74	6175	105.146,97	98.042,06	7.106,89	0,00	7.106,89
Total		124.966,38	99.500,48	25.467,90		

Como se observa, não foram comprovados em sede de Manifestação de Inconformidade os créditos de R\$ 293,43, código de retenção nº 6175, CNPJ nº 09.543.601/000115, e R\$ 7.106,89, código de retenção nº 6175, CNPJ nº 34.164.319/0001-7.

Com relação ao valor de R\$ 293,43, os fundamentos denegatórios utilizados no acórdão recorrido na análise do crédito foram os seguintes:

(...)

Da mesma forma em relação a retenção relativa ao CNPJ nº 09.643.601/0001-15, em que parte da retenção foi declarada em DIRF com código de receita 6190, sendo que a alíquota realmente aplicada foi de 7,05%, correspondente ao código de receita 6175, segundo anexo I da IN SRF nº 480/2004.

Sendo assim, tendo em vista o aparente equívoco das fontes pagadoras nas informações prestadas em DIRF, será considerado o percentual correspondente aos códigos de receita efetivamente aplicados, visto terem sido estas as alíquotas realmente suportadas pela contribuinte nesses casos.

(...)

Entendo que não assiste razão ao Recorrente com relação ao crédito pleiteado.

Da leitura dos excertos do acórdão recorrido, em que pese o fato de a legislação determinar a aplicação da alíquota de retenções globalizada de 9,45% a pagamentos efetuados

por órgãos públicos, o desconto efetivo a título de retenções suportado pelo contribuinte correspondeu a aplicação da alíquota de 7,05%.

Portanto, o crédito real a que faz jus o Recorrente é de R\$ 1.456,40, já efetivamente reconhecido no Despacho Decisório Eletrônico, não havendo reparos a fazer no acórdão recorrido com relação a este ponto.

Com relação ao valor de R\$ 7.106,89, os fundamentos denegatórios utilizados no acórdão recorrido na análise do crédito foram os seguintes:

(...)

No caso da retenção efetuada pela Casa da Moeda do Brasil (CNPJ nº 34.164.319/000174), os valores confirmados pelo Despacho Decisório estão em consonância com as informações prestadas em DIRF, tendo a contribuinte juntado planilha por ela elaborada, em que constam notas fiscais que teriam sido recebidas em novembro e dezembro de 2008. No entanto, acostou aos autos cópia das notas fiscais nº 5621 e 5622, emitidas em dezembro de 2007, assim como cópia parcial do extrato bancário, relativo ao mês de janeiro de 2008, a fim de comprovar o recebimento destas notas em 2008 (fls. 84/85).

Entretanto, do confronto das informações prestadas pela interessada com a DIRF, verifica-se que a fonte pagadora não declarou qualquer retenção no mês de janeiro de 2008, não tendo a interessada demonstrado o não aproveitamento da retenção no ano-calendário de 2007, visto que também teve imposto retido por referida empresa neste ano.

(...)

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que os valores apurados pelo Despacho Decisório Eletrônico estão em consonância com os declarados em DIRF das fontes pagadoras.

Observa-se, também, que as notas fiscais acostadas aos autos pelo Recorrente para fins de comprovação do suposto crédito pertencem a período distinto do ano-calendário de ocorrência das retenções.

Constata-se, ainda, que o Recorrente não traz qualquer argumento ou consideração sobre os apontamentos do acórdão recorrido relativos à denegação do crédito pretendido.

Portanto, também não assiste razão ao Recorrente com respeito ao ponto examinado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva